



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.012374/2006-81
Recurso nº 258.455 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.543 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2006

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a".

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36624.012374/2006-81
Acórdão n.º **2803-00.543**

S2-TE03
Fl. 296

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada em 04.11.2006 por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, relativas ao recebimento de prêmios pagos por meio do cartão eletrônico de premiação denominado "Flexcard", fornecidos pela empresa Incentive House, para aumentar a produtividade de seus empregados da área de vendas, sendo também a multa agravada em razão de agravante genérica.

A Decisão-Notificação – fls 93 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, desconsiderando a agravante. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- As multas lançadas relativas aos fatos geradores anteriores a novembro de 2001 estariam extintas pela decadência, a teor do disposto no art. 150, § 4º do CTN;
- É infundada a caracterização da conduta da Recorrente como descumprimento de obrigação acessória, pois verbas pagas a título de premiação, por não se caracterizarem como salário de contribuição, não tem o condão de sustentar o presente auto. As premiações foram concedidas a seus empregados como incentivo à produtividade, dentro de um projeto de marketing operacional. Assim, nunca poderiam ser confundidas com a remuneração, uma vez que não se trata de forma de compensação pelo serviço prestado, nem é habitualmente paga. Ao contrário, seu caráter eventual é patente.
- A autuação ora combatida é uma infração acessória decorrente de supostos débitos de contribuição previdenciária lançados na NFLD nº 37.014.170-9, razão pela qual a conexão é a única forma de se evitar decisões conflitantes.
- Requer a reforma da r. decisão recorrida, para que o auto de infração seja cancelado e seja previamente intimada nas pessoas das suas representantes legais a seguir relacionadas: CRISTIANE ROMANO (OAB/SP nº 123.771-SP) e DANIELLA ZAGARI GONÇALVES (OAB/SP nº 116.343), advogadas, sócias do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Ópice Advogados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA
DATA DE JULGAMENTO**

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 04.11.2006 em razão da falta de desconto nas remunerações referentes a 03/2001 a 02/2003 – fls 08 e ss.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, sendo o auto lavrado em 11/2006, todos os fatos geradores referentes ao ano de 2001 não estão decadentes, é o caso dos autos.

DO JULGAMENTO CONJUNTO COM OUTROS DOCUMENTOS DE DÉBITO

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre situações análogas, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma do presente Auto de Infração.

Os documentos de débitos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória, caso dos autos, e do não recolhimento devido, são autônomos, com distintos fatos geradores e fundamentação legal diversa, não se exigindo o conjunto julgamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião dos processos AI nºs. 37.014.172-5, 37.014.173-3, 37.014.171-7 e 37.014.174-1, NFLD nº 37.014.170-9.

DO MÉRITO

A infração foi configurada com a omissão da recorrente em arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, relativas ao recebimento de prêmios pagos por meio do cartão eletrônico de premiação denominado "Flexcard", fornecidos pela empresa Incentive House.

A empresa reconhecidamente contratou a empresa Incentive House S/A, que repassava valores aos empregados através de cartões eletrônicos *Flexcard*, a título de prêmios de produtividade.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, **devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação ou de qualquer outra denominação, e nem poderia ser

diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, como alega a recorrente, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins do conceito salarial.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for em dinheiro.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Em outros julgado, envolvendo a mesma empresa – Incentive House, com a prestação de serviços de mesma natureza – “pagamento de bônus e gratificações (incentivos de produtividade) a determinados funcionários daquela, por meio de cartão magnético” – este Conselho assim se manifestou.

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.*

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Acórdão nº 2301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 205-00064

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº: 141267 - Voluntário

Processo nº: 37166.001192/2007-73

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

*Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA*

Data do fato gerador: 01/09/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO- FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

Recurso negado.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, torna-se necessário o respectivo desconto e repasse das contribuições dos segurados empregados. A falta do prefalado desconto constitui infração à legislação previdenciária, consoante alínea "a", inciso I, art. 30 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 36624.012374/2006-81
Acórdão nº **2803-00.543**

S2-TE03
Fl. 302



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 10/04/2011 11:27:18.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 10/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 11/04/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 10/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.12000.1UBE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

01AD36C2CC7ADEB083370579C640CCAE628013FC